



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada

Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva - R CABO JOAQUIM DA MATA, s/n - Tancredo neves  
Serra Talhada/PE CEP: 56909115 Telefone: (87) 3929-3574/ - Email: - Fax:

### CARTA DE CITAÇÃO

**Processo nº:** 0003519-40.2016.8.17.1370

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2017.0260.000318

DIGITALIZAÇÃO

08 MAR 2017

IMPRESSORA 2

Partes

Requerente JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA

Advogado Bruno Jackson Carvalho de Lima

Advogado Yasmin Santana Fontanari

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Sr(a) Representante legal da parte:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT.

### DESPACHO/ DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara acima epigrafada, em virtude de lei, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM, encaminho cópia do Despacho/ Decisão prolatada nos autos para o devido cumprimento.

**Destinatário(s):**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Rua: Senador Dantas, nº 74, 5º Andar- Centro-

Rio de Janeiro

CEP: 20031-205

Serra Talhada (PE), 22/02/2017

Atenciosamente,

Enaura Suzana R. Ferreira  
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada  
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva  
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115  
Fone/Fax: 3929-3574/3586  
E-mail: civel2.serratalhada@tpe.jus.br

Processo nº: 0000519-40.2016.8.17.1370

### DESPACHO / DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 28, posto que a experiência tem demonstrado que em ações desta natureza não há conciliação antes da realização da prova pericial, por esta razão determino o **cancelamento da solenidade designada para o dia 21/03/2017 às 09:40 horas**.

Preenchidos os requisitos estampados na Lei n. 1.060/50 c/c os arts. 1º e seguintes da Lei n. 7.115/88, no art. 2º, da Lei Estadual nº 11.404/96 e nos arts. 98 e 99, § 3º, todos do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termô inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Atribuo ao presente ato força de CARTA DE CITAÇÃO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.**

Serra Talhada/PE, 21 de fevereiro de 2017.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres  
Juiz Substituto

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA - PE.**

*Comunicação*

**JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade de n.º 5.682.216 SDS-PE e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.323.094-02 (Doc. 01), residente e domiciliado à Rua Dr. Prof. Maria José Pereira Kehrle, n.º 1092, AABB, Serra Talhada - PE, CEP 56912-000 (Doc. 02), por seus procuradores e advogados abaixo assinados, conforme substabelecimento e instrumento particular de procuração em anexos (Docs. 03/05), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base na Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, bem como nos artigos 318 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

## **PRELIMINARMENTE**

### **Dos Benefícios da Justiça Gratuita:**

O **Requerente** ressalta que não tem condições de arcar com as custas, emolumentos e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, com redação introduzidas pela Lei n.º 7.510/86, bem como do Art. 98 do Novo Código de Processo Civil, por ser pobre da acepção da Lei, conforme Declaração de Hipossuficiência anexa (Doc. 06), e face a grande crise financeira que nos assola.

Entretanto, Douta Julgadora, pode-se observar que se trata de ação de cobrança de diferenças de indenização paga a título de Seguro Obrigatório DPVAT, em razão do acidente causado por veículo automotor pago a menor, em desacordo com a Lei, indo ao confronto com a Função Social balizadora destes tipos de indenizações, amparando, assim, a vítima de acidente, mas que ao contrário, até o momento só causou transtornos e constrangimentos, aumentando ainda mais o sofrimento do **Requerente**, pois este vem passando por dificuldades financeiras e o correto pagamento da indenização, que lhe é devida, serviria para minimizar as sequelas deixadas pelo infortúnio acidente, no entanto, ao contrário, se vê usurpado de seu direito, razão pelo qual se viu obrigado a buscar o Poder Judiciário para ter seu direito reconhecido.

Logo, requer a Concessão da Gratuidade da Justiça, nos termos do Parágrafo Único, do art. 2º, e art. 3º, ambos da Lei n.º 1.060/50, cumulados com o art. 98, do Novo Código de Processo Civil, bem como do inciso LXXIV, da Constituição Federal, por medida de Justiça e Isonomia.

## **DOS FATOS**

O **Requerente** fora vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor em 14/06/2013, como se pode denotar do Boletim de Ocorrência n.º 13E0267002520 em anexo (Docs. 07/08), expedido pela Delegacia de Polícia Civil da 177ª Circunscrição – Serra Talhada - PE, bem como Certidão da Ocorrência n.º 091 DOp/2013, emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, também anexo (Doc. 09), veículo aquele que se encontrava garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.



alteredgões. O valor de indenização ao estabelecido no art. 3º, II, § 1º, I, da Lei n.º 6.194/74 e suas novas mil e quatrocentos e cinquenta reais), a que faz jus, levando-se em consideração o correspondentes à diferença entre a importância efetivamente recebida de R\$ 843,75 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), e, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), na quantia de R\$ 8.606,25 (oitro mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Desta forma, assiste ao **Requerente**, o direito ao

superiores e/ou de uma das mãos. Assim, resta constatada a invalidade permanente da parte equivalente a R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), nos termos **Requerente**, que neste caso, corresponde à indenização em 70% (setenta por cento). Assim, resta constatada a invalidade permanente da parte

Médico legal na regrado, o **Requerente** foi submetido à Perníca Médica no local de atendimento de emergência, sendo o exame, elaborado na forma indicada no subitem 2.2, alínea "F", da Circular SUSEP n.º 292/2005, o qual condiziu no sentido da existência de inválidez permanente, conforme laudo anexo, sendo realizado tratamento cirúrgico, estando este já em alta médica, conforme documentos anexos (Docs. 10/13).

Por seu turno, e em face da ausência de Instituto queimados pela Lei n.º 11.482/2007), estava fixado em até R\$ 13.500,00 (treze mil e dezenove reais). Devemos observar, por oportunidade, que naquela época, o valor máximo da indenização prevista no art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74 (além da

**Requerente** formulou perante a **Requerida**, pedido de indenização por invalidade permanente (Doc. 14), a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, instituído pela Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, quando entado, recebeu apenas a importância de R\$ 843,75 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em desconformidade como adiante restaria ilustrado.

**Bruno Jackson Carvalho de Lima**  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 - D

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

## **DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO**

O **Requerente** visa obter do Poder Judiciário a condenação da **Requerida** ao pagamento de indenização correspondente a diferença do seguro obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, a menor, destaque-se, em razão da invalidez permanente, aqui demonstrada, com esteio na Lei n.º 6.194/74, art. 3º, §1º, II, que dispõe, *in verbis*:

**"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

**I – (...);**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**(...).**

**§ 10. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009).**

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009)." (grifos nossos)**

Vale salientar que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo seguro obrigatório DPVAT, quando resulta de um acidente causado por veículo, e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área e funcionalidade afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

No caso em tela, trata-se de invalidez permanente, devidamente comprovada pelo Laudo Pericial Médico acima suscitado, sendo, portanto, devido ao **Requerente** a diferença da indenização ora pleiteada.

Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, bastando à simples demonstração do acidente e do respectivo dano, como preceitua o art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, *in verbis*:

**"Art. 5º - O pagamento da indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.**

(...)

**§ 10 - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 11.482/31.05.2007)."**

Ressalta-se, ainda, que o recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito à complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, estabelecido pela Lei n.º 6.194/74.

Neste caso, não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena, pois o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já pacificou este entendimento, quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de**

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. II. Dano moral indevido. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."  
(REsp. 619324 / RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010)

"Ementa - Direito Civil. Recurso. Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes."  
(REsp. 363604 / SP Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 - pg: 258 Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma)

Por conseguinte, quanto aos juros moratórios, estes devem correr desde a data da **CITAÇÃO** da **Requerida**, nos termos da Súmula n.º 426, do STJ, *in verbis*.

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da Citação."

Igualmente, no que tange a correção monetária, a propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução n.º 774, de 16 de dezembro de 1994, assim deixou assentado:

"(...) existe em função do fato de que a moeda - embora universalmente aceita como medida de valor - não representa constante o poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente correios, isto é, segundo as transações originais."

Assim, convém afirmar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tomar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora, após ter o mesmo se esgotado.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência dos Tribunais e, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 148184 GO 2012/0034520-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)**

## **DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS**

Nos termos do art. 219, do Código Civil Brasileiro, bem como os artigos 412 e 425, IV, do Novo Código de Processo Civil, o Patrono que esta subscreve, declara para os devidos fins, que os documentos que instruem a presente demanda são autênticos e fidedignos dos originais.

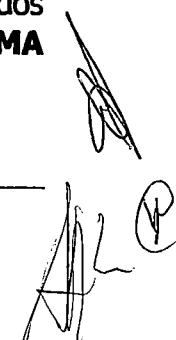
**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

## **DOS PEDIDOS**

**PRELIMINARMENTE, REQUER** a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, já suscitada acima, nos termos do Parágrafo único, do art. 2º, e art. 3º, da Lei n.º 1.060/50, bem como do inciso LXXIV, da Constituição Federal, e o art. 98, do Novo Código de Processo Civil, por medida de Justiça e Isonomia.

*Ex positis, REQUER* a Vossa Excelência:

- I. Seja determinada a **CITAÇÃO** da **Requerida**, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, comparecer a audiência de conciliação e mediação, ou no prazo consequente de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, e demais cominações legais, a teor do art. 307 do mesmo estatuto adjetivo;
- II. Ao final, seja a presente Ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para condenar a **Requerida** a pagar ao **Requerente** a indenização equivalente a **R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte cinco centavos)** valores estes correspondentes às diferenças remanescentes do Seguro Obrigatório DPVAT, a serem acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde a ocorrência do evento danoso, tudo com arrimo na Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, bem como na Súmula 426 do STJ;
- III. Requer, ainda, que a **Requerida** seja condenada ao **pagamento das custas e despesas processuais**, bem como **honorários advocatícios**, estes no percentual máximo permitido em lei, sobre o valor final apurado e auferido com a causa;
- IV. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, seja ela documental, testemunhal e, especialmente, **a realização de perícia médica, cujos quesitos seguem anexos a esta**, o que desde já fica requerido, **com o ônus invertido**.
- V. Requer, enfim que todas as intimações sejam direcionadas para os advogados subscritores abaixo, bem como para: **BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA OAB/PE nº 23.505-D.**



**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

**DO VALOR DA CAUSA**

Atribui-se a causa, o valor de **R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, a serem atualizados, com juros de mora e corrigidos monetariamente.

Nestes termos,  
**PEDE E ESPERA DEFERIMENTO E JUSTIÇA.**

Serra Talhada – PE, 21 de novembro de 2016.

  
**BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA**  
OAB/PE nº 23.505-D

  
**AMARÍLIO RODRIGUES FILHO**  
OAB-PE 41.654

  
**YASMIN SANTANA FONTANARI**  
OAB-PE 38.504

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

- 1) Substabelecimento e Procuração (Docs. 03/05);
- 2) Carteira Nacional de Habilitação (Doc. 01);
- 3) Comprovante de Residência (Doc. 02);
- 4) Declaração de Hipossuficiência (Doc. 06);
- 5) Boletim de Ocorrência (Docs. 07/08);
- 6) Certidão de Ocorrência dos Bombeiros (Doc. 9);
- 7) Sinistro DPVAT (Doc. 14);
- 8) Ficha de Atendimento Médico e Laudo Médico Pericial (Docs. 10/13).

**QUESITOS PARA PERÍCIA**

**PARTE AUTORA:**

Ilustríssimo(a) Sr(a). Perito(a), esclareça, de acordo com a tabela anexa à Lei n.º 6.194/1974, introduzida pela Lei n.º 11.945/2009, os seguintes questionamentos:

- 1) Em decorrência do acidente ocorrido com o **Requerente**, houve lesões craniofaciais?
- 2) Em caso positivo, a lesão ou as lesões são temporárias ou permanentes?
- 3) No caso de lesão permanente, a mesma é total ou parcial?
- 4) Sendo ela parcial, a lesão é completa ou incompleta?
- 5) Da mesma forma, sendo incompleta, qual a sua repercussão, é intensa, média, leve ou residual?
- 6) Além da lesão mencionada no quesito "1", houve outro tipo de lesão?
- 7) Qual ou Quais outras lesões?
- 8) Esta ou estas são temporárias ou permanentes?
- 9) Sendo permanente, é total ou parcial?
- 10) Completa ou incompleta?
- 11) Se incompleta, sua repercussão foi intensa, média, leve ou residual?



**ANEXO**

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

**Relatório Detalhado do Processo**

(Código do Processo =418352)

**0003519-40.2016.8.17.1370 (ID 418352)****Tribunal de Justiça de Pernambuco**

Matéria: Rito Ordinário

Tipo de Ação: Ordinária

Fase: Em Análise (10/03/2017)

Vara/Juizado: 2ª Vara Cível

Seguradora Consorciada: Sim Código Seguradora: 327-1

Escritório Responsável: ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S

**Serra Talhada**

Cadastrado em: 10/03/2017

Data Distribuição: 07/12/2016

Data Citação: 08/03/2017

Pasta DPVAT JURÍDICO: 2296607

Data da Audiência:

Data Seg. Líder: 09/03/2017

Seguro Facultativo: Não

**Partes**

Autor / Beneficiário

**José Leomarque Gomes da Silva (028.323.094-02)**

Rua Dr. Prof. Maria José Pereira Kehrle, 1092 - AABB - Serra Talhada/PE /

Advogado Autor / Beneficiário

**Bruno Jackson Carvalho de Lima (OAB/PE 23.505-D)**

Rua Coronel Manoel Siqueira Campos, 62 - Centro - Triunfo/PE / 0

E-mail: brunojackson@hotmail.com

Réu

**Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A (09.248.608/0001-04)**

Rua Senador Dantas, 74 , 5º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ

CEP: 20.031-205

Tipo Pessoa: Jurídica

Vítima

**José Leomarque Gomes da Silva (028.323.094-02)**

Rua Dr. Prof. Maria José Pereira Kehrle, 1092 - AABB - Serra Talhada/PE /

**Análise Prévia**

Valor Causa: 8.606,25

Objetos: Diferença de Pgt em Invalidez (Possível)

Outra Ação no DPVAT JURÍDICO: Não

Sinistro no MEGADATA: Sim

**Sinistro Administrativo**

Nº do Sinistro: 2013 / 605255 / 01

Natureza do Sinistro: 02 - Invalidez Parcial

Regulação: 1 - Pago (24/10/2013 - )

Valor: 843,75

Idêntico: Sim

Falha na Regulação: Não

Há Laudo Administrativo: Sim

Data do Laudo:

Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo: Sim

Valor: 843,75

Litispêndencia: Não

Coisa Julgada: Não

Prescrição: Sim

Data: 24/10/2016

Pendente de Inicial: Não

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Sim

**Análise Técnica**

Boletim de Ocorrência: Sim

Data do Sinistro: 20/05/2013

Número:

Data do Registro: 14/06/2013

Local:

UF: 0

Local do Sinistro:

Categoria/Veículos Envolvidos: Não Identificado

Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima: Não Identificado

Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo: Não

Observações (Técnica): Para fins de subsídios técnicos de defesa cumpre informar que foi localizado pagamento administrativo referente à reembolso de DAMS sob o nº 2013605968, no valor de R\$ 2.432,79 em 17/10/2013.

Destaca-se que foi informada data de sinistro diversa na inicial. A data do evento lesivo correta é 20/05/2013.

**Relatório Detalhado do Processo***(Código do Processo =418352)*

---

Foi localizada regulação do sinistro administrativo de nº. 2011053113, relativo ao acidente ocorrido em 15/01/2011, na qual a Seguradora efetuou o pagamento da quantia de R\$ 2.531,25, em decorrência de avaliação médica documental que constatou debilidade de 75% de tornozelo direito. Em relação a este sinistro, houve acionamento judicial conforme pasta DPVAT Jurídico de nº 839789, distribuída em 05/01/2012, que trata de ação indenizatória proposta pela mesma parte autora, com diversa causa de pedir e pedido, ajuizada e tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada, PE, e foi autuada sob o nº 00000441820128171370. Nos autos dessa ação foi realizado acordo no valor de R\$ 3.025,00, sendo R\$ 2.750,00 quanto ao pedido de indenização e R\$ 275,00 à título de honorários referente a 75% de pé direito. Autos arquivados em 09/07/2014.

Considerando-se a data do pagamento pela via administrativa, causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, sendo que tal prazo é de três anos, conforme artigos 202, inciso VI e 206, § 3º, inciso IX do Código Civil c/c a Súmula 405 do STJ. Conclui-se que a pretensão da parte autora prescreveu em 24/10/2016, uma vez que a ação em análise foi distribuída tão somente em 07/12/2016.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada

Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva - R CABO JOAQUIM DA MATA, s/n - Tancredo neves  
Serra Talhada/PE CEP: 56909115 Telefone: (87) 3929-3574/ - Email: - Fax:

### CARTA DE CITAÇÃO

**Processo nº:** 0003519-40.2016.8.17.1370

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2017.0260.000318

DIGITALIZAÇÃO

08 MAR 2017

IMPRESSORA 2

Partes

Requerente JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA

Advogado Bruno Jackson Carvalho de Lima

Advogado Yasmin Santana Fontanari

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Sr(a) Representante legal da parte:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT.

### DESPACHO/ DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara acima epigrafada, em virtude de lei, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM, encaminho cópia do Despacho/ Decisão prolatada nos autos para o devido cumprimento.

**Destinatário(s):**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Rua: Senador Dantas, nº 74, 5º Andar- Centro-

Rio de Janeiro

CEP: 20031-205

Serra Talhada (PE), 22/02/2017

Atenciosamente,

Enaura Suzana R. Ferreira  
Téc. Judiciário

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA - PE.**

*Comunicação*

**JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade de n.º 5.682.216 SDS-PE e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.323.094-02 (Doc. 01), residente e domiciliado à Rua Dr. Prof. Maria José Pereira Kehrle, n.º 1092, AABB, Serra Talhada - PE, CEP 56912-000 (Doc. 02), por seus procuradores e advogados abaixo assinados, conforme substabelecimento e instrumento particular de procuração em anexos (Docs. 03/05), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base na Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, bem como nos artigos 318 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

## **PRELIMINARMENTE**

### **Dos Benefícios da Justiça Gratuita:**

O **Requerente** ressalta que não tem condições de arcar com as custas, emolumentos e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, com redação introduzidas pela Lei n.º 7.510/86, bem como do Art. 98 do Novo Código de Processo Civil, por ser pobre da acepção da Lei, conforme Declaração de Hipossuficiência anexa (Doc. 06), e face a grande crise financeira que nos assola.

Entretanto, Douta Julgadora, pode-se observar que se trata de ação de cobrança de diferenças de indenização paga a título de Seguro Obrigatório DPVAT, em razão do acidente causado por veículo automotor pago a menor, em desacordo com a Lei, indo ao confronto com a Função Social balizadora destes tipos de indenizações, amparando, assim, a vítima de acidente, mas que ao contrário, até o momento só causou transtornos e constrangimentos, aumentando ainda mais o sofrimento do **Requerente**, pois este vem passando por dificuldades financeiras e o correto pagamento da indenização, que lhe é devida, serviria para minimizar as sequelas deixadas pelo infortúnio acidente, no entanto, ao contrário, se vê usurpado de seu direito, razão pelo qual se viu obrigado a buscar o Poder Judiciário para ter seu direito reconhecido.

Logo, requer a Concessão da Gratuidade da Justiça, nos termos do Parágrafo Único, do art. 2º, e art. 3º, ambos da Lei n.º 1.060/50, cumulados com o art. 98, do Novo Código de Processo Civil, bem como do inciso LXXIV, da Constituição Federal, por medida de Justiça e Isonomia.

## **DOS FATOS**

O **Requerente** fora vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor em 14/06/2013, como se pode denotar do Boletim de Ocorrência n.º 13E0267002520 em anexo (Docs. 07/08), expedido pela Delegacia de Polícia Civil da 177ª Circunscrição – Serra Talhada - PE, bem como Certidão da Ocorrência n.º 091 DOp/2013, emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, também anexo (Doc. 09), veículo aquele que se encontrava garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.



alteredgões. O valor de indenização ao estabelecido no art. 3º, II, § 1º, I, da Lei n.º 6.194/74 e suas novas mil e quatrocentos e cinquenta reais), a que faz jus, levando-se em consideração o correspondentes à diferença entre a importância efetivamente recebida de R\$ 843,75 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), e, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), na quantia de R\$ 8.606,25 (oitro mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Desta forma, assiste ao **Requerente**, o direito ao

superiores e/ou de uma das mãos. Assim, resta constatada a invalidade permanente da parte equivalente a R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), nos termos **Requerente**, que neste caso, corresponde à indenização em 70% (setenta por cento). Assim, resta constatada a invalidade permanente da parte

Médico legal na regrado, o **Requerente** foi submetido à Perníca Médica no local de atendimento de emergência, sendo o exame, elaborado na forma indicada no subitem 2.2, alínea "F", da Circular SUSEP n.º 292/2005, o qual condiziu no sentido da existência de inválidez permanente, conforme laudo anexo, sendo realizado tratamento cirúrgico, estando este já em alta médica, conforme documentos anexos (Docs. 10/13).

Por seu turno, e em face da ausência de Instituto queimados pela Lei n.º 11.482/2007), estava fixado em até R\$ 13.500,00 (treze mil e dezenove reais). Devemos observar, por oportunidade, que naquela época, o valor máximo da indenização prevista no art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74 (além da

**Requerente** formulou perante a **Requerida**, pedido de indenização por invalidade permanente (Doc. 14), a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, instituído pela Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, quando entado, recebeu apenas a importância de R\$ 843,75 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em desconformidade como adiante restaria ilustrado.

**Bruno Jackson Carvalho de Lima**  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 - D

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

## **DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO**

O **Requerente** visa obter do Poder Judiciário a condenação da **Requerida** ao pagamento de indenização correspondente a diferença do seguro obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, a menor, destaque-se, em razão da invalidez permanente, aqui demonstrada, com esteio na Lei n.º 6.194/74, art. 3º, §1º, II, que dispõe, *in verbis*:

**"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

**I – (...);**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**(...).**

**§ 10. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009).**

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009)." (grifos nossos)**

Vale salientar que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo seguro obrigatório DPVAT, quando resulta de um acidente causado por veículo, e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área e funcionalidade afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

No caso em tela, trata-se de invalidez permanente, devidamente comprovada pelo Laudo Pericial Médico acima suscitado, sendo, portanto, devido ao **Requerente** a diferença da indenização ora pleiteada.

Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, bastando à simples demonstração do acidente e do respectivo dano, como preceitua o art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, *in verbis*:

**"Art. 5º - O pagamento da indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.**

(...)

**§ 10 - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 11.482/31.05.2007)."**

Ressalta-se, ainda, que o recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito à complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, estabelecido pela Lei n.º 6.194/74.

Neste caso, não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena, pois o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já pacificou este entendimento, quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de**

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. II. Dano moral indevido. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."  
(REsp. 619324 / RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010)

"Ementa - Direito Civil. Recurso. Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes."  
(REsp. 363604 / SP Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 - pg: 258 Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma)

Por conseguinte, quanto aos juros moratórios, estes devem correr desde a data da **CITAÇÃO** da **Requerida**, nos termos da Súmula n.º 426, do STJ, *in verbis*.

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da Citação."

Igualmente, no que tange a correção monetária, a propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução n.º 774, de 16 de dezembro de 1994, assim deixou assentado:

"(...) existe em função do fato de que a moeda - embora universalmente aceita como medida de valor - não representa constante o poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente correios, isto é, segundo as transações originais."

Assim, convém afirmar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa

**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tomar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora, após ter o mesmo se esgotado.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência dos Tribunais e, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 148184 GO 2012/0034520-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)**

## **DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS**

Nos termos do art. 219, do Código Civil Brasileiro, bem como os artigos 412 e 425, IV, do Novo Código de Processo Civil, o Patrono que esta subscreve, declara para os devidos fins, que os documentos que instruem a presente demanda são autênticos e fidedignos dos originais.

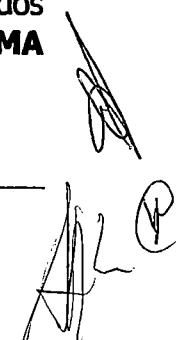
**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

## **DOS PEDIDOS**

**PRELIMINARMENTE, REQUER** a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, já suscitada acima, nos termos do Parágrafo único, do art. 2º, e art. 3º, da Lei n.º 1.060/50, bem como do inciso LXXIV, da Constituição Federal, e o art. 98, do Novo Código de Processo Civil, por medida de Justiça e Isonomia.

*Ex positis, REQUER* a Vossa Excelência:

- I. Seja determinada a **CITAÇÃO** da **Requerida**, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, comparecer a audiência de conciliação e mediação, ou no prazo consequente de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, e demais cominações legais, a teor do art. 307 do mesmo estatuto adjetivo;
- II. Ao final, seja a presente Ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para condenar a **Requerida** a pagar ao **Requerente** a indenização equivalente a **R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte cinco centavos)** valores estes correspondentes às diferenças remanescentes do Seguro Obrigatório DPVAT, a serem acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde a ocorrência do evento danoso, tudo com arrimo na Lei n.º 6.194/74 e suas alterações posteriores, bem como na Súmula 426 do STJ;
- III. Requer, ainda, que a **Requerida** seja condenada ao **pagamento das custas e despesas processuais**, bem como **honorários advocatícios**, estes no percentual máximo permitido em lei, sobre o valor final apurado e auferido com a causa;
- IV. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, seja ela documental, testemunhal e, especialmente, **a realização de perícia médica, cujos quesitos seguem anexos a esta**, o que desde já fica requerido, **com o ônus invertido**.
- V. Requer, enfim que todas as intimações sejam direcionadas para os advogados subscritores abaixo, bem como para: **BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA OAB/PE nº 23.505-D.**



**Bruno Jackson Carvalho de Lima  
Advogado  
OAB-PE N.º 23.505 – D**

**DO VALOR DA CAUSA**

Atribui-se a causa, o valor de **R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, a serem atualizados, com juros de mora e corrigidos monetariamente.

Nestes termos,  
**PEDE E ESPERA DEFERIMENTO E JUSTIÇA.**

Serra Talhada – PE, 21 de novembro de 2016.

  
**BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA**  
OAB/PE nº 23.505-D

  
**AMARÍLIO RODRIGUES FILHO**  
OAB-PE 41.654

  
**YASMIN SANTANA FONTANARI**  
OAB-PE 38.504

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

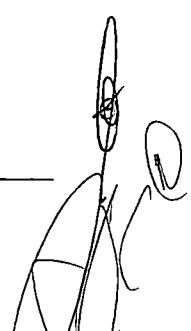
- 1) Substabelecimento e Procuração (Docs. 03/05);
- 2) Carteira Nacional de Habilitação (Doc. 01);
- 3) Comprovante de Residência (Doc. 02);
- 4) Declaração de Hipossuficiência (Doc. 06);
- 5) Boletim de Ocorrência (Docs. 07/08);
- 6) Certidão de Ocorrência dos Bombeiros (Doc. 9);
- 7) Sinistro DPVAT (Doc. 14);
- 8) Ficha de Atendimento Médico e Laudo Médico Pericial (Docs. 10/13).

**QUESITOS PARA PERÍCIA**

**PARTE AUTORA:**

Ilustríssimo(a) Sr(a). Perito(a), esclareça, de acordo com a tabela anexa à Lei n.º 6.194/1974, introduzida pela Lei n.º 11.945/2009, os seguintes questionamentos:

- 1) Em decorrência do acidente ocorrido com o **Requerente**, houve lesões craniofaciais?
- 2) Em caso positivo, a lesão ou as lesões são temporárias ou permanentes?
- 3) No caso de lesão permanente, a mesma é total ou parcial?
- 4) Sendo ela parcial, a lesão é completa ou incompleta?
- 5) Da mesma forma, sendo incompleta, qual a sua repercussão, é intensa, média, leve ou residual?
- 6) Além da lesão mencionada no quesito "1", houve outro tipo de lesão?
- 7) Qual ou Quais outras lesões?
- 8) Esta ou estas são temporárias ou permanentes?
- 9) Sendo permanente, é total ou parcial?
- 10) Completa ou incompleta?
- 11) Se incompleta, sua repercussão foi intensa, média, leve ou residual?





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA TALHADA

Processo nº0003519-40.2016.8.17.1370.

28  
P

### DESPACHO

Visto etc.

Inicialmente, defiro o requerimento de justiça gratuita.

Tendo em vista o espírito conciliador do novo ordenamento processual, bem como a manifestação da autora pela realização da audiência, determino a citação e intimação da requerida, para comparecer à solenidade a ser designada pela secretaria.

Quando da designação da audiência de conciliação ou de mediação, deverá ser observado o prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334 do NCPC.

O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

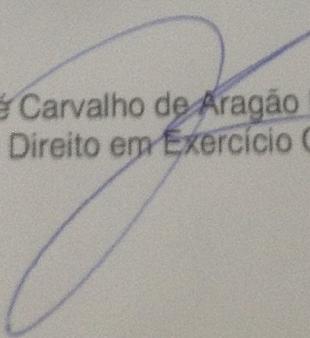
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais).

Demais intimações e expedientes necessários.

CUMPRA-SE.

Serra Talhada/PE, 15 de dezembro de 2016.

  
José Carvalho de Aragão Neto  
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo



29  
9

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª VARA CÍVEL DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA TALHADA

### CERTIDÃO

Certifico que acordo com o despacho anterior a audiência de conciliação está designada para o dia 21/03/2017 às 09:40 horas.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Nos termos do art. 334 e 693 e seguintes do NCPC. Dou fé. Serra Talhada/PE, 19 de janeiro de 2017. V Verônica Maria da Mata Pedroso, Chefe de Secretaria Substituta.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada  
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva  
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115  
Fone/Fax: 3929-3574/3580  
E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br

30  
1

Processo nº: 0003519-40.2016.8.17.1370

## DESPACHO / DECISÃO

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.28, posto que a experiência tem demonstrado que em ações desta natureza não há conciliação antes da realização da prova pericial, por esta razão determino o **cancelamento da solenidade designada para o dia 21/03/2017 às 09:40 horas**.

Preenchidos os requisitos estampados na Lei n. 1.060/50 c/c os arts. 1º e seguintes da Lei n. 7.115/83, no art. 2º, da Lei Estadual nº 11.404/96 e nos arts. 98 e 99, § 3º, todos do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atribuo ao presente ato força de **CARTA DE CITAÇÃO**, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Serra Talhada/PE, 21 de fevereiro de 2017

Diógenes Portela Sáboia Soares Torres  
Juiz Substituto



31/4

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada

Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva - R CABO JOAQUIM DA MATA, s/n - Tancredo neves  
Serra Talhada/PE CEP: 56909115 Telefone: (87) 3929-3574 - Email: - Fax:

### CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0003519-40.2016.8.17.1370

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0260.000318

#### Partes

Requerente JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA

Advogado Bruno Jackson Carvalho de Lima

Advogado Yasmin Santana Fontanari

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Sr(a) Representante legal da parte:  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT.

### DESPACHO/ DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara acima epigrafada, em virtude de lei, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM, encaminho cópia do Despacho/ Decisão prolatada nos autos para o devido cumprimento.

#### Destinatário(s):

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Rua: Senador Dantas, nº 74, 5º Andar- Centro-

Rio de Janeiro

CEP: 20031-205

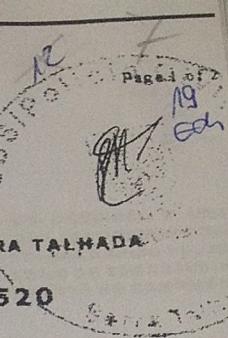
Serra Talhada (PE), 22/02/2017

Atenciosamente,

Enaura Suzana R. Ferreira  
Téc. Judiciário



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLICIA DA 177A. CIRCUNSCRICAO - SERRA TALHADA  
BOLETIM DE OCORRENCIA N.º 13E0267002520



Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 14/06/2013 às 11:37

Número do BO que este complementa: 13E0267002518  
ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Cuidoso (Consumado) que aconteceu no dia 20/5/2013 às 11:30

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA JOAO GOMES DE LUCENA, 1 - Bairro: SAO CRISTOVAO -  
Município: SERRA TALHADA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL  
Local do Fato: RODOVIA BR 232 - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoal(s) envolvido(s) na ocorrência:  
MARCELO AUGUSTO PRINCIPE DE LIMA (TESTEMUNHA)  
JOSE LEOMARQUES GOMES DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:  
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): JOSE LEOMARQUES GOMES DA SILVA

Qualificação do(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - JOSE LEOMARQUES GOMES DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino  
Mae: JULIA NUNES MENEZES DA SILVA; Pai: AGAMENON GOMES DA SILVA Data de Nascimento: 06/11/1979, Naturalidade: SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL  
Documento: 0882216/BBP/PE (RG), 02822300402 (CPF), 033127378688 (CNH) Estado Civil: SOLTEIRO(A), Escolaridade: 2º. GRAU  
COMPLETO, Profissão: VENDEDOR(A); Telefone de Contato: NAO INFORMADO, Telefone Celular: 08799469623  
Endereço Residencial: RUA MARIA JOSE KERHLE, 1092, B, SAO CRISTOVAO, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL  
Endereço Comercial: NAO INFORMADO  
Dados Comercial: NAO INFORMADO

(TESTEMUNHA) - MARCELO AUGUSTO PRINCIPE DE LIMA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino  
Mae: TEREZINHA LACERDA DE LIMA, Pai: JOAO PRINCIPE DE LIMA Data de Nascimento: 16/5/1982, Naturalidade: SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL  
Documento: 0320001/BBP/PE (RG), 04326411480 (CPF), 04418975864 (CNH) Estado Civil: AMABALDO(A), Escolaridade: 3º. GRAU  
COMPLETO, Profissão: FUNCIONARIO PUBLICO ESTADUAL; Telefone de Contato: NAO INFORMADO, Telefone Celular: 08197580178  
Endereço Residencial: RUA MANOEL PEREIRA LIMA, 340, B, SAO CRISTOVAO, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL  
Endereço Comercial: NAO INFORMADO  
Dados Comercial: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

HONDA / (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): JOSE LEOMARQUES GOMES DA SILVA, que estava em posse do(a) Sr(a): JOSE LEOMARQUES GOMES DA SILVA  
- categoria/Marca/Modelo: MOTO CICLETA / HONDA / CG 160 - Objeto apreendido: Nao - Número de Série: NAO INFORMADO  
Cor: VERMELHA - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: 8,00 (MOEDA NAO INFORMADA)

Piece: KJHE946 ( PERNAMBUCO / SERRA TALHADA ) Renavam: 878159253 Chassi: 9C2KC0810BR228472  
Ano/Fabricação/Modelo: 2008 / 2008 Combustível: GÁSOLINA

Complemento / Observação

AB 8  
IMFORMA O SENHOR JOBÉ LEOMARQUES, QUE ESTAVA TRAFEGANDO NA BR 232 QUANDO UM CAMINHÃO F 4000 VERMELHO, O QUAL ESTAVA NO ACOSTAMENTO, ENTROU DE REPENTE E SEM DAR BINAL NA BR, QUE JOBÉ DEVIU DO CAMINHÃO, PORÉM, CAIU DO OUTRO LADO DA PISTA, O QUE CAUSOU ALGUMAS FRATURAS. QUE FOI SOCORRIDO PELOS BOMBEIROS, OCORRÊNCIA N°DOP 091/2013, E LEVADO AO HOSPAM ONDE FOI REGISTRADO O BOLETIM DE EMERGÊNCIA N° 94 (28-05-13). DEVIDO O FATO, VEIO A ESTA DELEGACIA REGISTRAR A OCORRÊNCIA. QUE O MOTORISTA DO CAMINHÃO EVADIU DO LOCAL DO CRIME

Assinatura da(s) pessoa(s) presente(n) na unidade policial

JOSE LEOMARQUES GOMES DA  
SILVA  
(VITIMA)

B.O. registrado pelo policial: PHARES ROBERTO DA SILVA Matriula: 290985-8





SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

9/9  
M 31  
edi

CCOInt - 3º Grupamento de Bombeiros

SERRA TALHADA - PE, 30 de maio de 2013.

Andre Siqueira  
ANDRÉ PEREIRA DA SILVA  
Maj QOC/BM - Comandante Interino

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA N° DOP 091/2013

O Chefe da Divisão de Operações do 3º Grupamento de Bombeiros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, por solicitação do Sr. MARCILIO GOMES DE MENEZES, RG N° 6573363 expedida pela SDS/PE, CPF: 047.579.644-63, 29 ANOS, residente na Rua Úlisses Conrado Lorena de Sá, N° 77, Bairro IPSEP, Serra Talhada/PE. Certifico que foi deslocada a viatura AR-406 da 1ª SB do 3ºGB, às 11h:18min do dia 20/05/2013, comandada pelo Sd BM QBMG.1 Mat.704080-6 FÉLIX, para atender a uma ocorrência de Atendimento Pré-Hospitalar (acidente motociclístico/HONDA/CG TITAN 150C, VERMELHA, PRACA: KJH-8946/PE), ocorrido na BR 232, KM 411, São Cristovão, Serra Talhada-PE; Sendo vitimado o Sr. JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA, o qual sofreu as seguintes lesões: fratura fechada no membro inferior direito e escoriações no membro superior esquerdo. A referida vítima foi conduzida ao HOSPAM, onde ficou aos cuidados médicos da Dr. AILO CRM 14183. A presente certidão segue assinada por mim, Maj QOC/BM FABIANO MIGUEL DE SOUZA, Chefe da Divisão de Operações do 3º Grupamento de Bombeiros.

Fábio Miguel de Souza

APL 10

801

**ALDAIRTON CARVALHO**  
SOCIETADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup>VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PERNAMBUCO**

**Ref. Processo nº 00035194020168171370**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**,  
inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador  
Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, nos autos da **AÇÃO DE  
COBRANÇA**, que lhe move **JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA**,  
respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar sua

**CONTESTAÇÃO**

com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais  
pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

SIS 2296607/ELS



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: {21} 3037.7704  
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: {85} 3262.3497  
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha da Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: {81} 3221.7854

[www.aldairtoncarvalho.com.br](http://www.aldairtoncarvalho.com.br)

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 424356 - AGF ILHA DO LEITE

RECIFE

- PE

CNPJ...: 02860019000133 Tel.:-

Ins Est.: 051714663

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 17/03/2017 Hora.....: 16:05:28

Caixa.....: 80195438 Matricula.: 7996\*\*\*\*\*

Lancamento.: 177 Atendimento: 00170

Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1277143467

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	19,70+
Valor do Porte(R\$) ..:	19,70	
Cep Destino:	56909-115 (PE)	
Peso real (KG).....:	0,132	
Peso Tarifado:.....:	0,132	
OBJETO.....:	DV550312883BR	



Obj Postado após horário lim post ag. DH (

Depois da Hora)

Num. Documento.:

N Processo: .....00035194020168171370

Orgao Destino: .....2 VC

Valor Declarado nao solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor, faça seguro,  
declarando o valor do objeto.

TOTAL(R\$)=====	19,70
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	19,70

Obj Postado após horário lim post ag. DH (

Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100

Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e

Reclamações: 08007250100 - www.correios.com.br

VIA-CLIENTE

SARA 7.6.02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup>VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PERNAMBUCO**

**Ref. Processo nº 0003519-40.2016.8.17.1370**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5<sup>o</sup> andar, Centro, Rio de Janeiro, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **JOSE LEOMARQUE GOMES DA SILVA**, respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar sua

**CONTESTAÇÃO**

com fulcro nos **artigos 335 e seguintes do CPC** e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**DOS FATOS**

Alega a autora ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico causado por veículo identificado, ocorrido em **20/05/2013**, no qual sofrera lesões, acreditando fazer *jus* ao recebimento junto a Seguradora - Ré, de **indenização por invalidez permanente** de acordo com o previsto em lei.

SIS 2296607/ELS



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8<sup>º</sup> Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704  
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497  
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854  
[www.aldairtoncarvalho.com.br](http://www.aldairtoncarvalho.com.br)

Vale Ressaltar Excelência á constatação de erro material referente à data do sinistro alegada pela parte autora na inicial, 14/06/2013, entretanto conforme Boletim de Ocorrência a data correta do evento lesivo é **20/05/2013**

Para tanto, ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento da suposta diferença existente da referida verba indenizatória, entre o valor recebido administrativamente e 70% do limite máximo indenizável, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). E, não sendo o entendimento de v. Exa. Que a complementação seja de acordo com o grau de invalidez constatado, conforme a proporcionalidade da tabela acrescida de juros e correção monetária, e honorários advocatícios.

**Em que pese à revelia decretada, a peticionante pugna pelo agendamento de audiência de instrução e julgamento, a fim de que seja o autor ouvido para o devido esclarecimento dos fatos, sendo, ainda, determinada a inclusão deste feito na pauta de mutirão DPVAT, para a devida realização de exame pericial, visando á comprovação da lesão e a sua extensão.**

**Suplica, portanto, que sejam considerados os argumentos a seguir expostos:**

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Incialmente Excelência, é importante destacar que a parte autora, se envolveu em outro acidente, 15/01/2011.

Diante disso, houve acionamento na esfera administrativa, na qual a seguradora efetuou pagamento de quantia de R\$ 2.531,25, em decorrência de avaliação médica que constatou debilidade de 75% do Tornozelo Direito.

Além disso, houve acionamento na via judicial pela parte autora, distribuída em 05/01/2012, e tramitada perante a 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Serra Talhada-PE, sob o nº 00000441820128171370.

Nos autos dessa ação foi realizado um acordo no valor de R\$ 3.025,00, e os autos encontra-se arquivado 09/07/2014

### **DO MÉRITO**

#### **PRESCRIÇÃO – NOVO CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º, IX C/C 2.028 – SÚMULA 405 DO STJ**

Conforme se constata dos fatos narrados na inicial, **tendo em vista o acidente ocorrido em 20/05/2013**, ou seja, esta é a data do fato gerador da pretensão autoral. Contudo, conforme restará demonstrado adiante, a pretensão autoral está prescrita.

SIS 2296607/ELS



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704  
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497  
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

[www.aldairtoncarvalho.com.br](http://www.aldairtoncarvalho.com.br)

O Código Civil de 1916 não havia expressa previsão legal para os casos em que o titular da pretensão fosse o beneficiário ou um terceiro, a doutrina e a jurisprudência entendiam que, nesses casos, a prescrição era regulada, quanto ao prazo, pelo art. 177, que estabelecia lapso vintenário para as ações pessoais.

Todavia, o atual Código Civil distingue claramente as situações: **para a pretensão do segurado**, mantém o prazo único de um ano; **para beneficiário e o terceiro prejudicado**, criou o prazo de 3 (três) anos, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Além disso, antes a prescrição era do **direito de ação**; agora, é da **pretensão**, vale dizer, de todo e qualquer pedido que uma parte possa contrapor a outra.

Com efeito, o artigo 206 do atual Código Civil Brasileiro dispõe que prescreve:

**‘§ 1º Em um ano:**

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

- a) para o segurado, **no caso de seguro de responsabilidade civil**, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data em que a este indeniza, com a anuência do segurador;
- b) **quanto aos demais seguros**, da ciência do fato gerador da pretensão.

**§ 3º. Em três anos:**

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, **no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório**. (grifos nossos).

O artigo 2.028 do mesmo codex dispõe sobre a **norma de transição**, disciplinando que:

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

**Vejamos a norma aplicada ao caso dos autos:**

**O acidente ocorreu em 20/05/2013– data do fato gerador. Aqui o prazo prescricional seria de 20 (vinte) anos, de acordo com o Código Civil de 1916.**

SIS 2296607/ELS



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704  
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497  
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

[www.aldairtoncarvalho.com.br](http://www.aldairtoncarvalho.com.br)

**Com a vigência do Código Civil de 2002, a partir de 12/01/2003, de acordo com o já citado artigo 2.028 c/c o artigo 206, §3º., IX, o prazo prescricional do fato gerador ocorrido em 1999 diminuiu para 3 (três) anos, contados a partir da vigência do atual texto do Código Civil.**

**Assim, a parte autora teria até 24/10/2016 para ajuizar a ação. Como esperou até 07/12/2016 para fazê-lo, sua pretensão está prescrita, em razão de sua própria inércia.**

Merece comentário que, com relação ao seguro de responsabilidade civil obrigatório, quando a indenização é pretendida pelo beneficiário ou por terceiro, houve redução de prazo (de vinte para três anos), aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2028 do Código Civil.

No caso específico dos autos, o surgimento da **pretensão** ocorreu em **20/05/2013**, data em que o beneficiário, ora autor, tomou conhecimento do fato gerador da mesma.

**Considerando que a ação foi ajuizada em 07/12/2016, a pretensão do postulante está prescrita.**

**Após diversos julgados corroborando o entendimento acima, o tema foi pacificado no STJ em Junho de 2009, vejamos o exemplo abaixo:**

**RECURSO ESPECIAL Nº. 1.071.861 - SP  
(2008/0143233-9)**

<b>RELATOR</b>	:	<b>MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO</b>
<b>R.P/ACÓRDÃO</b>	:	<b>MINISTRO FERNANDO GONÇALVES</b>
<b>RECORRENTE</b>	:	<b>MARIA BENVINDA DE JESUS</b>
<b>RECORRIDO</b>	:	<b>REAL SEGUROS S/A</b>



**EMENTA: CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO.**

**1 - O DPVAT EXIBE A QUALIDADE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E, PORTANTO, PRESCREVE EM 3 ANOS A AÇÃO DE COBRANÇA INTENTADA PELO BENEFICIÁRIO.**

**2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção, por maioria, não conhecer do recurso especial, vencidos os Ministros Relator, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado. Votaram com o Ministro Fernando Gonçalves os Ministros Aldir Passarinho Jr., João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti. Ausentes, justificadamente, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão.

O julgamento foi afetado à 2ª Seção, por força do art. 14, II, do Regimento Interno do STJ, “em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção”, consolidando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que é aplicável ao DPVAT a regra de prescrição do art. 206, § 3º, IX, do atual Código Civil.

O resultado foi a criação da Súmula 405 do STJ, vejamos seu teor:

**“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”**

Vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça julgou nos seguintes termos:

**DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO 10 DE MARCO DE 2011**  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA – N° 766  
DISPONIBILIZACAO QUARTA-FEIRA, 9 DE MARCO DE 2011  
PUBLICACAO QUINTA-FEIRA, 10 DE MARCO DE 2011  
ACÓRDÃOS  
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA  
PAG 1021 (1669)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1 334 608 - MT  
(2010/0130432-9)  
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO  
AGRAVANTE : VALDO MASSAGUT GUIMARAES  
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E  
OUTRO(S)

SIS 2296607/ELS



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704  
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497  
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

[www.aldairtoncarvalho.com.br](http://www.aldairtoncarvalho.com.br)

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL SEGURO DPVAT  
CONFIGURACAO DA MA-FE DO RECORRENTE NAS  
INSTANCIAS ORDINARIAS REEXAME DO CONTEUDO  
FATICO-PROBATORIO INCIDENCIADA SUMULA 7/STJ  
AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA ROVIMENTO**

- 1 Verificada a má-fé nas instâncias ordinárias, alteração deste contexto demandaria reexame de provas, o que é vedado ante a Sumula 7/STJ
- 2 O marco inicial para contagem da prescrição não pode depender privativamente da vontade da vítima, o que contraria a segurança jurídica**
- 3 Agravo regimental a que se nega provimento

**ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator Os Srs Ministros Raul Araujo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e Joao Otavio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr Ministro Relator

Brasilia (DF), 03 de março de 2011(Data do Julgamento

Em recentíssima decisão de 11 de maio de 2011, o Desembargador da 6<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em brilhante decisão monocrática negou segmento ao Recurso de Apelação, tendo em vista a ocorrência de **PRESSCRIÇÃO TRIENAL A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO**, tendo em vista que o apelante não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito, bem como os documentos que instruíram sua inicial não foram capazes de demonstrar que o lapso existente entre a data do acidente de trânsito e a elaboração da de perícia médica, impossibilitando a constatação do nexo de causalidade. Senão vejamos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL N° 51852-68.2008.8.09.0095**

**6<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL – TJ GOIAS**

**DJE. nº821 18.05.2011 -**

**COMARCA JOVILÂNDIA**

**RELATOR DES. NORIVAL SANTOMÉ**

SIS 2296607/ELS



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704  
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497  
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

[www.aldairtoncarvalho.com.br](http://www.aldairtoncarvalho.com.br)

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RELATÓRIO MÉDICO ELABORADO CERCA DE 06 ANOS APÓS O ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCAS. PREQUESTIONAMENTO.**

**1-O prazo prescricional para a propositura da ação indenizatória decorrida de acidente automobilístico é de 03 anos, conforme o que preceitua o art. 206 §3º, inciso IX do Código Civil.**

**2-Não se considera como causa interruptiva da prescrição a data em que o requerente foi atendido por médico particular, sobre mais se tal atendimento se deu cerca de 06 seis anos após a data do sinistro que vitimou o autor, não havendo provas nos autos de que durante todo esse interregno o acidentado esteve em tratamento médico;**

**3-No que pertine ao prequestionamento, entendo que, estando a matéria exaustivamente analisada nos autos, mostra-se infundado o pleito.**

**4-Aplicação do art. 557, caput, do CPC, eis que em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.**

**NEGADO SEGMENTO AO APELO. (*grifo nosso*)**

Assim, certíssimo o entendimento do juiz *a quo*, em reconhecer de ofício a prescrição da pretensão da parte autora, estando de acordo também com o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, no qual em sua brilhante decisão em 03/03/2011, na acatou o entendimento de que o Juiz *a quo* pode reconhecer de ofício a prescrição da pretensão autoral com resolução do mérito.

**RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA DOS ARTIGOS 206, § 3º, IX E 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.**

1. O prazo para ajuizar a ação de cobrança com o fito de receber o valor da indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT) é de 03 (três) anos, na inteligência do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil de 2002.

SIS 2296607/ELS



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704  
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497  
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

[www.aldaирtoncarvalho.com.br](http://www.aldaирtoncarvalho.com.br)

2. In casu, apesar do sinistro ter ocorrido em 12.06.2001, o pagamento seguritário a menor se deu em 01/11/2002, data em que surge a pretensão autoral de complementação insculpida na Lei do DPVAT, ocorre que o mesmo ajuizou a ação em 15.05.2006, data que vigia o CC/2002, donde, opera-se a prescrição trienal mencionada acima.

3. De fato, o caso em tela encontra-se amparo no instituto da prescrição, fato esse não enfrentado pelo juiz a quo.

4. Com o advento da Lei 11.280/06, passou-se a admitir a decretação da prescrição de ofício pelo juiz, conforme dicção do §5º, artigo 219 do Código de Processo Civil.

5. Portanto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinto com resolução do mérito, nos ditames do Art. 269, IV do CPC. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

(TJCE - Apelação 8636083200680600011 - Relator(a): FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA - Órgão julgador: 5ª Câmara Cível - Data de registro: 31/03/2011) (grifo nosso)

Sendo assim, acertou a r. sentença ao reconhecer a **PRESCRIÇÃO (SÚMULA 405 DO E. STJ)**, e extinguir o feito na forma do Art. 269, IV do CPC.

Pelo exposto, requer-se seja mantida a brilhante decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

#### **DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA**

Conforme confessado, a autora já recebeu a quantia de **R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **20/05/2013**.

**Como se vê, a requerente outorgou quitação à Seguradora dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.**

De fato, ao receber o valor apurado e determinado em perícia realizada em processo administrativo, o autor firmou a autorização de pagamento e outorgou quitação.

**Como em nenhum momento a autora requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.**

SIS 2296607/ELS



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704  
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497  
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

[www.aldairtoncarvalho.com.br](http://www.aldairtoncarvalho.com.br)

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

“É anulável o ato jurídico:  
II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

A inicial comprova que a autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece ao Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade da autorização de pagamento firmada, esta por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça consagram o entendimento acima exposto:

“DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).



“Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.” (TJRJ. Apelação Cível n.º 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

“Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito”. (STJ. RESP n.º 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO  
MEDIDAS PROVISÓRIAS 340/2006 E 451/2008 CONVERTIDA NAS LEIS  
Nº. 11.482/2007 E 11.945/2009**

A autora noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia 20/05/2013.

Assim, tendo o sinistro acontecido no ano de 2013, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº. 6.194/74 trazidas pelas Leis nº. 11482/2007 e nº. 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei nº. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – (...)  
II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e  
III – (...)” (grifos nossos)

Grifamos a palavra “ATÉ”, pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.



Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11945/2009:

**§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica**, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de **repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de **média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de **leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de **sequelas residuais**.

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º. do artigo 5º.:

**§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.**

As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ.

No caso em tela, a lesão apresentada pelo autor, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi de **R\$ 843,75 correspondente ao grau da lesão sofrida pela vítima, conforme perícia realizada durante processo regulatório para pagamento administrativo.**

SIS 2296607/ELS



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704  
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497  
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

[www.aldairtoncarvalho.com.br](http://www.aldairtoncarvalho.com.br)

**O SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA aprovou o seguinte enunciado de súmula:**

**DPVAT**

**O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”**

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, “tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualam”, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

No caso concreto a requerente não carreou aos autos laudo do IML quantificando as lesões de caráter permanente, portanto, deve o feito se extinto sem o julgamento do mérito.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO**

A incidência da correção monetária nos **débitos decorrentes de decisão judicial** foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º **Nos demais casos**, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo **coeficiente** obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (**dividendo**) pelo valor da ORTN no mês



do vencimento do **título (divisor)**, com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. **Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”**

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal da ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal da ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 783 do Código de Processo Civil, assim:

**“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”**

Por sua vez, o art. 784 do codex instrumentallis elenca, nos seus XII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, **o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.**

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. **O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.**

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se **NOS DEMAIS CASOS** previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como **DIVISOR**, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro **DIVISOR** representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou.



## **JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO**

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.



É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou ação judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: “**Contam-se os juros de mora desde a citação inicial**” (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

**“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”**

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o **artigo 85, § 2º do CPC**.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.” (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1.** Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a

SIS 2296607/ELS



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704  
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497  
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

[www.aldairtoncarvalho.com.br](http://www.aldairtoncarvalho.com.br)

integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3<sup>a</sup> T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9<sup>a</sup> C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer **que seja julgado improcedente o pleito autoral, com julgamento do mérito**, pela existência da **PREScrição DA PRETENSÃO** da parte autora e bem como em razão de todo o exposto pela Ré e face aos outros motivos articulados nesta peça de resistência.

Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja determinada a realização de perícia por parte do IML. Para tanto, requer a ré a juntada do rol de quesitos a serem respondidos pelos peritos, consignando, na oportunidade, que os honorários periciais fiquem a cargo da parte autora.

Requer sejam observadas as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e 451/2008, mantidas pelas Leis 11482/2007 e 11.945/2009, tanto no valor máximo indenizatório fixado quanto pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total.

Requer sejam os juros contabilizados desde a citação válida e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Protestando provar o exposto pelo depoimento pessoal da autora, sob pena de confessar a fim de seja confirmado se recebeu a indenização por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício; bem como de prova testemunhal e juntada de documentos suplementares.

SIS 2296607/ELS



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704  
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497  
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

[www.aldairtoncarvalho.com.br](http://www.aldairtoncarvalho.com.br)

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome da advogada **DRA. MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita na OAB/PE sob o nº 29.559**, na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termos dos Arts. 272 e seguinte do CPC.

Nestes Termos,  
Pede deferimento

Serra Talhada/ PE., 16 de Março de 2017.

**MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS  
OAB/PE 29.559**

### **QUESITOS**

- 1 - Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado.
- 2- Queira o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no autor.
- 3 - Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão sofrida pelo periciado é de molde a deixar seqüelas que resultem na sua invalidez permanente.
- 4- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas.
- 5- Queira o Dr. Perito esclarecer se a perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo; e em que percentual este órgão está lesionado.
- 6-Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o que mais julgue necessário

### **ANEXO**

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos	Corporais	Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés			100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior			

SIS 2296607/ELS



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704  
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497  
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

[www.aldairtoncarvalho.com.br](http://www.aldairtoncarvalho.com.br)

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



**Relatório Detalhado do Processo**

(Código do Processo =418352)

**0003519-40.2016.8.17.1370 (ID 418352)****Tribunal de Justiça de Pernambuco**

Matéria: Rito Ordinário

Tipo de Ação: Ordinária

Fase: Encerrado (22/03/2017)

Vara/Juizado: 2ª Vara Cível

Seguradora Consorciada: Sim Código Seguradora: 327-1

Escritório Responsável: ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S

**Serra Talhada**

Cadastrado em: 10/03/2017

Data Distribuição: 07/12/2016

Data Citação: 08/03/2017

Pasta DPVAT JURÍDICO: 2296607

Data da Audiência:

Data Seg. Lider: 09/03/2017

Seguro Facultativo: Não

**Partes**

Autor / Beneficiário

**José Leomarque Gomes da Silva (028.323.094-02)**

Rua Dr. Prof. Maria José Pereira Kehrle, 1092 - AABB - Serra Talhada/PE /

Advogado Autor / Beneficiário

**Bruno Jackson Carvalho de Lima (OAB/PE 23.505-D)**

Rua Coronel Manoel Siqueira Campos, 62 - Centro - Triunfo/PE / 0

E-mail: brunojackson@hotmail.com

Réu

**Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A (09.248.608/0001-04)**

Rua Senador Dantas, 74 , 5º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ

CEP: 20.031-205

Tipo Pessoa: Jurídica

Vítima

**José Leomarque Gomes da Silva (028.323.094-02)**

Rua Dr. Prof. Maria José Pereira Kehrle, 1092 - AABB - Serra Talhada/PE /

**Análise Prévia**

Valor Causa: 8.606,25

Objetos: Diferença de Pgt em Invalidez (Possível)

Outra Ação no DPVAT JURÍDICO: Não

Sinistro no MEGADATA: Sim

**Sinistro Administrativo**

Nº do Sinistro: 2013 / 605255 / 01

Natureza do Sinistro: 02 - Invalidez Parcial

Regulação: 1 - Pago (24/10/2013 - )

Valor: 843,75

Idêntico: Sim

Falha na Regulação: Não

AMP: Sim

Há Laudo Administrativo: Sim

Data do Laudo: 16/10/2013

Atesta o Grau da Invalidez: Sim

Danos Corporais Segmentares (Parciais): Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo: Sim

Valor: 843,75

Litispendência: Não

Coisa Julgada: Não

Prescrição: Sim

Data: 24/10/2016

Pendente de Inicial: Não

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Sim

**Análise Técnica**

Boletim de Ocorrência: Sim

Data do Sinistro: 20/05/2013

Número: 13E0267002520

Data do Registro: 14/06/2013

Local: Serra Talhada

UF: PE

Local do Sinistro: Avenida João Gomes de Lucena 1, Bairro São Cristóvão, Rodovia BR 232

Certidão de Óbito: Não

Cessão de Direito: Não

Incompetência:

**Relatório Detalhado do Processo**

(Código do Processo =418352)

**Não****Veiculo Estrangeiro:** **Não****Categoria/Veículos Envolvidos:**

10- Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo ""pick-up"" de até 1.500 Kg de carga, caminhões e outros veículos. Esta categoria inclui também: I - Veículos que utilizem ""chapas de experiência"" e ""chapas de fabricante"", para trafegarem em vias pÚblicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvo a espécie e o nÚmero de chapa;

II - Tratores de pneus, com reboques acoplados à sua traseira destinados especificamente a conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem, considerando-se cada unidade da composição como um veículo distinto para fim de tarifação;

III - Veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas ""viagens de entrega"", desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de bilhete Único emitido exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigerá por um ano;

IV - Caminhões ou veículos ""pick-up"" adaptados ou não, com banco sobre a carroceria para o transporte de operários, lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho; e

V – Reboques e semi-reboques destinados ao transporte de passageiros e de carga.  
9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares

**Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima:** 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares**Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular):** **Não****Laudo do IML:** **Não****Perícia Judicial:** **Não****Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo:** Sim **(Fora do Prazo)****Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação:** **Não****Procuração:** **Sim****Advogado com Poderes para Transigir:** **Sim****Compatibilidade Caligráfica Entre a Assinatura Constante nos Documentos Pessoais e Procuração Configurada:** **Inconclusivo****Possibilidade de Acordo:** **Não****Motivo:** Prescrição**Falta de Documento Essencial:** **Sim**

**Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS:** Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima

**Parecer de Informação:** Trata-se de demanda proposta perante o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, objetivando indenização por invalidez em razão de sinistro ocorrido em 20/05/2013, portanto, sob a égide da Lei 6.194/1974, alterada pela Lei 8.441/1992, com os efeitos da Lei 11.482/2007, conversão da MP 340/2006, cujo LMI é de R\$ 13.500,00, bem como alterações da Lei 11.945/2009, conversão da MP 451/2008.

Há prescrição. Considerando-se a data do pagamento pela via administrativa, causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, sendo que tal prazo é de três anos, conforme artigos 202, inciso VI e 206, § 3º, inciso IX do Código Civil c/c a Súmula 405 do STJ. Conclui-se que a pretensão da parte autora prescreveu em 24/10/2016, uma vez que a ação em análise foi distribuída tão somente em 07/12/2016.

Não há litispendência e coisa julgada. Ademais, não se verifica incompetência absoluta, inépcia da petição inicial, ilegitimidade, falta de interesse processual, defeito de representação, bem como incompetência relativa.

A parte autora acostou Boletim de Ocorrência. A vítima trafegava em motocicleta Honda, placa KJH 8946, quando sofreu o acidente. Compreende-se que a dinâmica do acidente é coberta pelo Seguro DPVAT.

Foi acostado Boletim de Primeiro Atendimento realizado no Hospital Professor Agamamon Magalhães, na data do acidente, assinada pelo médico Ailo Sergio Quirino Bezerra, CRM/PE 14183. No entanto, o referido documento não menciona acidente de trânsito e não é possível identificar a lesão. Consta, para a data do acidente, documentação do Hospital São Vicente, confirmando o nexo de causalidade entre o sinistro e a lesão em tornozelo direito, atestada pelo médico Antônio Rodrigues de Freitas, CRM/PE 7351.

Ressalte-se que a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à liquidação do sinistro, qual seja, o Laudo do IML, conforme art. 21, II, a, da Resolução CNSP nº 273, de 2012.

O enunciado da Súmula 474 do STJ orienta que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Demonstra-se a reiterada aplicação da Súmula pelos Tribunais por meio da ementa na decisão a seguir:

**Relatório Detalhado do Processo***(Código do Processo =418352)*

---

RECLAMAÇÃO Nº 18.795 - MG (2014/0150261-0) EMENTA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da Súmula 474/STJ. 2. Reclamação provida.

Em 24/10/2013, a Seguradora realizou o pagamento de indenização por invalidez no valor de R\$ 843,75 de forma proporcional ao grau da avaliação médica pessoal realizada no processo administrativo pela Prestadora Médica ACE, que constatou debilidade de 25% de tornozelo direito. Deste modo, conclui-se que não há saldo remanescente a ser adimplido.

Cumpre informar que foi localizado pagamento administrativo referente à reembolso de DAMS sob o nº 2013605968, no valor de R\$ 2.432,79 em 17/10/2013.

Aponta-se que a petição inicial informa data de sinistro divergente, qual seja, 16/06/2013. A análise compreendeu por causa de pedir o sinistro comprovado nos documentos acostados. Sendo assim, sugere-se o requerimento de depoimento pessoal do autor.

Foi localizada regulação do sinistro administrativo de nº. 2011053113, relativo ao acidente ocorrido em 15/01/2011, na qual a Seguradora efetuou o pagamento da quantia de R\$ 2.531,25, em decorrência de avaliação médica documental que constatou debilidade de 75% de tornozelo direito. Em relação a este sinistro, houve acionamento judicial conforme pasta DPVAT Jurídico de nº 839789, distribuída em 05/01/2012, que trata de ação indenizatória proposta pela mesma parte autora, com diversa causa de pedir e pedido, ajuizada e tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada, PE, e foi autuada sob o nº 00000441820128171370. Nos autos dessa ação foi realizado acordo no valor de R\$ 3.025,00, sendo R\$ 2.750,00 quanto ao pedido de indenização e R\$ 275,00 a título de honorários referente a 75% de pé direito. Autos arquivados em 09/07/2014.

A presente manifestação é apenas informativa, cabendo ao Escritório a análise do caso.

DECISÃO Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. A parte autora não apresentou réplica. Este é o sucinto relatório. DECIDO. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do CPC, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. Não há questões processuais pendentes. Com isso, dou o feito por saneado. Passo a proferir decisão de organização do processo. Fixo como único ponto controvertido a extensão do eventual dano sofrido pela parte autora. Cumpre esclarecer que o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele determinar, ainda que de ofício, a produção das provas necessárias à instrução do processo. No presente caso, verifica-se que para o deslinde da causa, torna-se imprescindível a realização de perícia, nos termos do art. 370 do CPC. Importante frisar que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT se comprometeu a custear as despesas referentes aos honorários de peritos indicados pelos juízes do Tribunal de Justiça de Pernambuco<sup>1</sup>. Nesse contexto, estabeleceu-se que o valor da perícia será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o respectivo pagamento ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar. Tendo em vista que ainda não houve tempo hábil para o cumprimento do art. 156, §§ 1º e 2º do CPC e da Resolução nº 233 do CNJ, aplico, por analogia, o que preceitua o art. 156, § 5º do CPC: "§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia." Dessa forma, objetivando imprimir efetividade ao feito, considerando ainda ser direito das partes obter a solução integral de mérito em prazo razoável, conforme prescrição do art. 4º do CPC, bem como levando-se em conta o dever de cooperação dos sujeitos do processo, conforme art. 6º do mesmo diploma processual: a) DESIGNO a realização do exame pericial para o dia 24 de outubro de 2017, a partir das 13:00 horas, por ordem de chegada devendo a parte autora comparecer na sala do plantão judiciário localizada no Fórum desta comarca de Serra Talhada/PE munida de todos os exames, atestados e documentos médicos que possam atestar as suas alegações quanto ao grau de invalidez, ficando ciente ainda de que a ausência injustificada acarretará a preclusão da prova e julgamento imediato do feito; b) NOMEIO perito para avaliar a alegada invalidez da parte autora, o Dr. FRANCISCO BRUNO CELIAO CABRAL, médico ortopedista, CRM/PE 16420 - CRM/CE 10049, que deverá ser INTIMADO por e-mail. O perito, oportunamente, deverá encaminhar a este Juízo, também por e-mail, o termo de compromisso. Por oportuno, mais uma vez, esclareço que o valor da perícia fica arbitrado em R\$ 200,00 (duzentos reais) e que o depósito pela seguradora ré somente ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar. O pagamento dos honorários periciais será feito mediante transferência bancária da conta judicial para a conta de titularidade do expert. Caso não haja mais questionamentos acerca dos honorários periciais, fica, desde logo, determinada a EXPEDIÇÃO de ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando a transferência. No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, art. 466, § 2º). Caso as partes ainda não tenham apresentado quesitos,

INTIMEM-SE para, em 05 (cinco) dias, os formularem e indicarem assistentes técnicos. O perito nomeado, no prazo de até 15 (quinze) dias após o exame, deverá apresentar laudo, do qual conste se os danos sofridos pela requerente resultaram em debilidade ou deformidade física permanente ou ainda incapacidade permanente para o trabalho por ela desenvolvido, bem assim a respectivo CID. FAÇA-SE anexar ao e-mail de intimação do perito os quesitos apresentados pelo autor e réu, bem como a tabela ao final discriminada, para esclarecimentos por parte do expert quanto a todos os seus itens, principalmente a respeito dos seguintes quesitos: I - Quais foram os danos sofridos pela parte autora em decorrência do sinistro? II - Em qual das categorias da Tabela, abaixo descrita, da Lei n.º 6.194/72 se enquadram tais danos? III - Dos danos sofridos pela parte requerente, resultou debilidade ou deformidade física permanente ou ainda incapacidade permanente para o trabalho por ele desenvolvido? Anexo o laudo comprovando a realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para se pronunciarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, do art. 477, do CPC. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 18 de setembro de 2017 Augusto Cézar de Souza Arruda Juiz Substituto TABELA BASE PARA ESCLARECIMENTOS DO PERITO Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentuais das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 1 [https://www.tjpe.jus.br/intranet/noticias\\_ascomSY/ver\\_noticia.asp?id=9834](https://www.tjpe.jus.br/intranet/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9834) -----

---

---- PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115 Fone/Fax: 3929-3574/3586 E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br Processo nº: 0003519-40.2016.8.17.1370. Augusto Cézar de Souza Arruda Juiz Substituto Página 1

DECISÃO Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. A parte autora não apresentou réplica. Este é o sucinto relatório. DECIDO. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do CPC, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. Não há questões processuais pendentes. Com isso, dou o feito por saneado. Passo a proferir decisão de organização do processo. Fixo como único ponto controvertido a extensão do eventual dano sofrido pela parte autora. Cumpre esclarecer que o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele determinar, ainda que de ofício, a produção das provas necessárias à instrução do processo. No presente caso, verifica-se que para o deslinde da causa, torna-se imprescindível a realização de perícia, nos termos do art. 370 do CPC. Importante frisar que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT se comprometeu a custear as despesas referentes aos honorários de peritos indicados pelos juízes do Tribunal de Justiça de Pernambuco<sup>1</sup>. Nesse contexto, estabeleceu-se que o valor da perícia será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o respectivo pagamento ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar. Tendo em vista que ainda não houve tempo hábil para o cumprimento do art. 156, §§ 1º e 2º do CPC e da Resolução nº 233 do CNJ, aplico, por analogia, o que preceitua o art. 156, § 5º do CPC: "§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia." Dessa forma, objetivando imprimir efetividade ao feito, considerando ainda ser direito das partes obter a solução integral de mérito em prazo razoável, conforme prescrição do art. 4º do CPC, bem como levando-se em conta o dever de cooperação dos sujeitos do processo, conforme art. 6º do mesmo diploma processual: a) DESIGNO a realização do exame pericial para o dia 24 de outubro de 2017, a partir das 13:00 horas, por ordem de chegada devendo a parte autora comparecer na sala do plantão judiciário localizada no Fórum desta comarca de Serra Talhada/PE munida de todos os exames, atestados e documentos médicos que possam atestar as suas alegações quanto ao grau de invalidez, ficando ciente ainda de que a ausência injustificada acarretará a preclusão da prova e julgamento imediato do feito; b) NOMEIO perito para avaliar a alegada invalidez da parte autora, o Dr. FRANCISCO BRUNO CELIAO CABRAL, médico ortopedista, CRM/PE 16420 - CRM/CE 10049, que deverá ser INTIMADO por e-mail. O perito, oportunamente, deverá encaminhar a este Juízo, também por e-mail, o termo de compromisso. Por oportuno, mais uma vez, esclareço que o valor da perícia fica arbitrado em R\$ 200,00 (duzentos reais) e que o depósito pela seguradora ré somente ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar. O pagamento dos honorários periciais será feito mediante transferência bancária da conta judicial para a conta de titularidade do expert. Caso não haja mais questionamentos acerca dos honorários periciais, fica, desde logo, determinada a EXPEDIÇÃO de ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando a transferência. No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, art. 466, § 2º). Caso as partes ainda não tenham apresentado quesitos,

INTIMEM-SE para, em 05 (cinco) dias, os formularem e indicarem assistentes técnicos. O perito nomeado, no prazo de até 15 (quinze) dias após o exame, deverá apresentar laudo, do qual conste se os danos sofridos pela requerente resultaram em debilidade ou deformidade física permanente ou ainda incapacidade permanente para o trabalho por ela desenvolvido, bem assim a respectivo CID. FAÇA-SE anexar ao e-mail de intimação do perito os quesitos apresentados pelo autor e réu, bem como a tabela ao final discriminada, para esclarecimentos por parte do expert quanto a todos os seus itens, principalmente a respeito dos seguintes quesitos: I - Quais foram os danos sofridos pela parte autora em decorrência do sinistro? II - Em qual das categorias da Tabela, abaixo descrita, da Lei n.º 6.194/72 se enquadram tais danos? III - Dos danos sofridos pela parte requerente, resultou debilidade ou deformidade física permanente ou ainda incapacidade permanente para o trabalho por ele desenvolvido? Anexo o laudo comprovando a realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para se pronunciarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, do art. 477, do CPC. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 18 de setembro de 2017 Augusto Cézar de Souza Arruda Juiz Substituto TABELA BASE PARA ESCLARECIMENTOS DO PERITO Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentuais das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 1 [https://www.tjpe.jus.br/intranet/noticias\\_ascomSY/ver\\_noticia.asp?id=9834](https://www.tjpe.jus.br/intranet/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9834) -----

---

---- PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115 Fone/Fax: 3929-3574/3586 E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br Processo nº: 0003519-40.2016.8.17.1370. Augusto Cézar de Souza Arruda Juiz Substituto Página 1